



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

LEI Nº 6.605 DE 14 DE SETEMBRO DE 2016.

(Vereador: Carlos Alberto Rezende Lopes)

Aut. Nº	73/16
P.L. Nº	75/16
Publ.:	16/09/16

"Dispõe sobre o atendimento ao consumidor nas agências dos Correios".

ANTONIO CARLOS PINHEIRO, Prefeito em exercício do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º – Todas as agências dos Correios, próprias ou franqueadas, estabelecidas no município de Indaiatuba ficam obrigadas a manter, no setor de atendimentos ao consumidor, funcionários em número compatível com o fluxo de usuários, de modo a permitir que cada um destes seja atendido em tempo razoável.

Art. 2º – Considera-se tempo razoável, para os fins desta lei:

- I – até 15 (quinze) minutos, em dias normais;
- II – até 30 (trinta) minutos:
 - a – o primeiro dia útil da semana;
 - b – em véspera ou em dia imediatamente seguinte a feriado.

Parágrafo único – Os períodos de que tratam os incisos I e II deste artigo serão definidos a partir dos horários de ingresso e de saída do usuário no recinto onde estão as localidades de atendimento, registrados mediante chancela mecânica ou eletrônica.

Art. 3º – As instituições informarão ao órgão de defesa ao consumidor – PROCON sobre as datas referidas no inciso II do artigo anterior.

Art. 4º – A análise, pelo órgão de que trata o artigo anterior, do tempo de atendimento a que se referem os incisos I e II do artigo 2º levará em consideração o suprimento normal de energia elétrica, de linha telefônica ou lógico-informática de transmissão de dados e outras condições essenciais à manutenção dos serviços de atendimento.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

Art. 5º – Ficarão obrigadas as instituições a afixar placa em local visível, dentro das localidades de atendimento, informando as previsões desta lei, assim como telefone e endereços físico e eletrônico do órgão responsável pela fiscalização da norma em questão.

Art. 6º – A infração do disposto nesta lei acarretará a instituição a aplicação das penas administrativas de:

I – advertência;

II – multa de 100 (cem) UFESPs (Unidades Fiscais do Estado de São Paulo) por usuário prejudicado, dobrada a cada reincidência até a 4ª (quarta);

III – suspensão da atividade, nos termos do artigo 59 da Lei Federal n. 8.078, de 11 de setembro de 1990, até que o órgão fiscalizador receba, por escrito, dados comprobatórios de que o número de funcionários atendendo nos caixas tenha sido reajustado de modo a sanar a demora no atendimento.

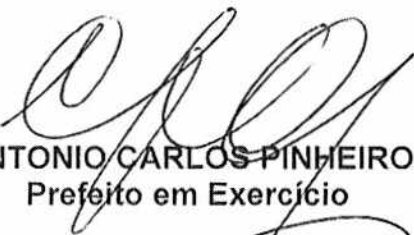
Art. 7º – A fiscalização do cumprimento desta lei e a aplicação das penalidades referidas no artigo anterior competem ao órgão municipal de defesa do consumidor.

Art. 8º – As instituições referidas no artigo 1º terão o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da regulamentação desta lei, para adaptar-se às suas disposições.

Art. 9º – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias.

Art. 10 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Indaiatuba, aos 14 de setembro de 2016, 186º de elevação à categoria de freguesia.


ANTONIO CARLOS PINHEIRO
Prefeito em Exercício

*Publicado na Secretaria Geral do Município, em 14 de setembro de 2016.
Samir Mauricio de Andrade, Secretário*